



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 0195/2019**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**063ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2019**

**PROCESSO Nº. 1/4615/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.16922**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MAGNESIUM DO BRASIL S/A**

**AUTUANTE: MAURÍCIO BASTOS MASCARENHAS**

**RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO** – Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de interna mercadoria dentro do Estado do Ceará. Verificou-se as saídas interestaduais sem o devido registro de passagem nos postos fiscais de fronteira da SEFAZ/CE. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** ante a comprovação da não ocorrência da infração por parte da empresa autuada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE.** SIMULAR SAÍDAS INTERESTADUAIS, INTERNAMENTO, SITRAM/COMETA; IMPROCEDÊNCIA

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 201616922-6 tem o seguinte relato acusatório: "SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. O CONTRIBUINTE, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2011, DEU SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM QUE AS NOTAS FISCAIS FOSSEM SELADAS OU REGISTRADAS NOS POSTOS FISCAIS, ACARRETANDO NA LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Informa também os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS	R\$ 27 393,75
MULTA	R\$ 109 575,01

Contribuinte apresentou impugnação (fls.19/27) ao lançamento fiscal, fazendo os seguintes alegativas, em síntese:

- 1) Requer que seja reconhecida a extinção do crédito tributário alcançado tempestivamente pela decadência, conforme art. 173, I, do CTN;
- 2) Que seja julgado improcedente a autuação, pois não houve comprovação da efetividade da simulação, a qual fora embasada por meio de presunção, fundamentada apenas na divergência verificada em dados laboratoriais (fls.22/24);
- 3) Que a multa aplicada é desproporcional e que é vedado pelo princípio do não confisco, contrariando as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF
- 4) Ao final pede que o auto de infração seja julgado improcedente.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. A defesa apresentou cópias de Notas Fiscais com registros de passagem nos postos Fiscais de Fronteira, que após consultas feitas pelo julgador singular nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, confirmaram a não ocorrência da infração apontada na inicial.

O processo foi encaminhado par Assessoria Processual Tributária que se manifestou através do Parecer nº199/2019, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, sugerindo manutenção da decisão singular de improcedência da acusação fiscal.

O Parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que emite despacho as fls.148, confirmando seus fundamentos fáticos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATORA**

Trata o presente lançamento fiscal onde o contribuinte MAGNESIUM DO BRASIL S/A, é acusado pelo fisco Estadual de simular saídas de mercadorias para outras Unidades da Federação ao logo do exercício de 2011, sendo estas, segundo a fiscalização, efetivamente internada no território cearense.

Aprecia-se, portanto, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância declarou o feito fiscal improcedente, sendo encaminhada sua decisão para análise da Câmara de Julgamento, por ser contraria à Fazenda Pública, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

O processo em análise não requer maiores questionamentos, visto que por ocasião da defesa a empresa autuada comprovou o registro de parte das notas fiscais nos postos de fiscalização de outros Estados.

Dentre as notas fiscais de saída, objeto do auto de infração, 11 (onze) notas fiscais tiveram registro de passagem nos postos fiscais de fronteira da SEFAZ/CE, conforme consulta ao sistema SITRAM e Selo Fiscal de Trânsito em anexo, realizada pelo nobre julgador singular, (fls.96/107)

Ademais, a defesa apresentou cópia de vários DANFES referente a 22 (vinte e duas) notas fiscais discriminadas na planilha fiscal, (fls.28) as quais apresentaram registro no portal da nota fiscal eletrônica, confirmando pelas respectivas chaves de acesso, contendo também carimbos de postos fiscais de fronteiras de outros Estados da Federação, contrariando a situação fática descrita pela acusação fiscal de que houve simulação de saídas de mercadorias e consequente internamento delas dentro do Estado do Ceará. (fls.108/139)

Portanto, diante das provas produzidas pela empresa autuada e das pesquisas realizadas pelo julgador singular nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, o que se conclui é que não ha como subsistir a acusação fiscal denunciada no presente lançamento, de que a empresa simulou e internou mercadorias em território cearense, destinadas a outras Unidades da Federação.

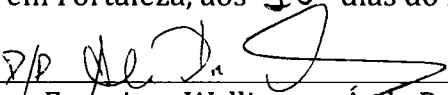
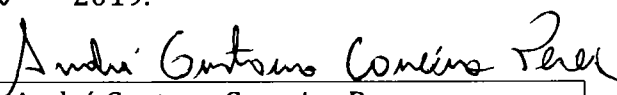
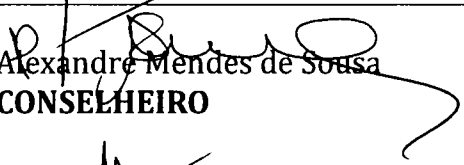
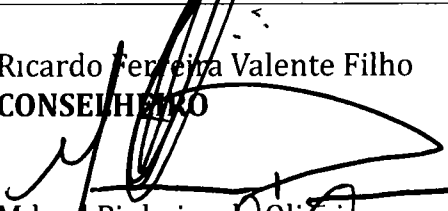

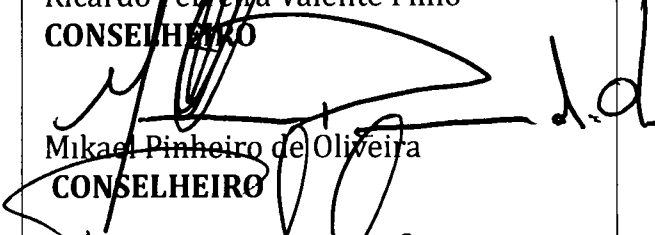

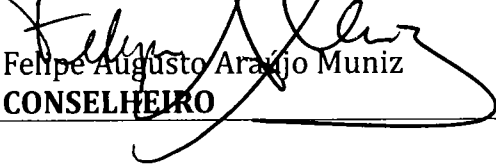
Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº1/4615/2016, Auto de Infração nº 201616922. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MAGNESIUM DO BRASIL S/A. Conselheiro: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, par proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Júlio César Goulart Lanes.

**DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **15** dias do mês de **Outubro** 2019.

 Francisco Wellington Ávila Pereira <b>PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	 André Gustavo Carreiro Pereira <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>
 Alexandre Mendes de Sousa <b>CONSELHEIRO</b>	 Ricardo Ferreira Valente Filho <b>CONSELHEIRO</b>
 Lúcio Flávio Alves <b>CONSELHEIRO</b>	 Mikael Pinheiro de Oliveira <b>CONSELHEIRO</b>
 Teresa Helena C. Rebouças Porto <b>CONSELHEIRA</b>	 Felipe Augusto Araújo Muniz <b>CONSELHEIRO</b>